



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO  
"Palácio Moisés Viana"  
Unidade Central de Controle Interno

PARECER Nº 036/2007                      17 de agosto de 2007  
ORIGEM: Consulta da Fiscalização Tributária  
ASSUNTO: Solicitação de Manifestação da UCCI – Baixa de Alvará

Senhor Chefe da UCCI:

Da Preliminar:

Visa a presente dar cumprimento às atribuições estabelecidas nos Arts. 31 e 74 da Constituição Federal, na Lei nº 4.242/01, Decreto 3.662/03 e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício de controle prévio e concomitante dos atos de gestão.

Ainda em preliminar, torna-se necessário referir que, esta Unidade tem por regra expressa, em Regimento Interno, a manifestação somente acompanhada de parecer do órgão técnico da Municipalidade, no caso a Procuradoria, bem como acompanhada da documentação constante no Processo Administrativo e da Legislação pertinente, que originou o fato, pois à vista das circunstâncias próprias de cada caso é que será avaliada a consulta, com a finalidade de prevenir as implicações legais a que estará submetida a Administração, quanto às decisões a serem tomadas.

Dos Fatos:

Veio a conhecimento desta Consultoria Técnica na área Jurídica, através do Processo 0284/07, solicitação de manifestação, a princípio de situação fática, haja vista que a referida consulta veio acompanhada de documentação comprobatória e indicação de Processo Administrativo, de onde se originou a interpretação de dispositivo legal, o qual já foi devidamente analisado pela Procuradoria Jurídica, do qual resultou o parecer 393/07.

Quanto a possibilidade da concessão da baixa do alvará, não houve manifestação de mérito contrária a possibilidade, haja vista que a solicitação é **pertinente e plausível**.

Isto posto, na consulta supra, da forma como foi colocada, **com a demonstração cristalina de que houve negligência da Requerente no que tange ao cumprimento das determinações legais, quando do**

***encerramento de suas atividades, com a consequente baixa do alvará de funcionamento,*** existe manifestação conclusiva daquela Assessoria Jurídica contrária ao cancelamento da dívida.

Da mesma forma, esta UCCI ratifica o referido Parecer, haja vista que, da emissão do Alvará, decorre o acionamento de toda a Máquina Administrativa, cujas prerrogativas lhe conferem o poder/dever de fiscalização das atividades desenvolvidas pelos solicitantes. Nessa linha de raciocínio ressalta a obrigatoriedade da Requerente de interromper tal mecanismo, quando não mais tiver o desejo de permanecer exercendo suas atividades. Trata-se de serviço público posto a disposição, a partir da emissão do Alvará (fiscalização do comércio, fiscalização sanitária, etc.), que só cessa por “requerimento do contribuinte”.

Por todo exposto, s.m.j., entende a UCCI pela manutenção do Parecer 393/07, com a baixa do alvará e pela cobrança da dívida não prescrita.

É o Parecer.

---

***Teddi Willian Ferreira Vieira – OAB/RS 54.868***  
*Tec.de Controle Interno. - UCCI*